



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0019819-47.2010.815.011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos e outros

Embargado: Manoel Francisco Barbosa

Advogados: Dinaldo de Queiroz Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO IMPUGNADA – MERO INCONFORMISMO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – **REJEIÇÃO.**

– Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir o vício alegado pela parte recorrente.

– Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.

Os aclaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os**

embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e da Certidão de Julgamento de fl. **262**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Unibanco AIG Seguros S.A em face do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática desta relatoria, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por Manoel Francisco Barbosa, ora embargado.

Em suas razões (fls. 241/247) alega o Embargante a existência de coisa julgada material, bem como a necessidade de prequestionamento pela Corte, da matéria no acórdão impugnado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração com finalidade de rediscutir matéria já analisada e prequestionamento, pois o embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado. Limita-se apenas a aduzir que seja analisado a existência ou não de coisa julgada material, que deixou de ser apreciada diante do não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, bem como pugna pelo prequestionamento da matéria constante no acórdão objurgado.

Na verdade, o intento do embargante é expor inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decis um*, o que não pode ser efetivado por esta via restrita.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC:

Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Contudo, pelo que se extrai dos embargos de declaração de fls. 241/247, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO

E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO.** 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³

Em análise aos fundamentos supracitados, constata-se facilmente que inexistiu qualquer vício no comando judicial embargado, o que impede o acolhimento dos aclaratórios. Não há dúvida de que os pedidos do promovido, ora embargante, foram exaustivamente analisados pela Justiça, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessárias maiores ilações. Ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento do recurso. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

1 STJ – EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

2 STJ – EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

3 STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem – omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material –, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso. (EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1314478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, a citada Corte Superior esclarece que “os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS – Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA – Data do Julgamento 16/05/2013 – Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Assim, não havendo na hipótese qualquer vício a ser sanado, tais quais os constantes no art. 535, do CPC, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

DISPOSITIVO

Isto posto, **rejeito** os presentes Embargos Declaratórios.

É como voto

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR